



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112783-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILERME VASQUES SOUZA, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.789

AGRAVO Nº: 2112783-27.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

ORIGEM: 5.ª VARA CÍVEL

AGTE.: GUILERME VASQUES SOUZA (JUST. GRAT.)

AGDA.: BRADESCO SAÚDE S/A

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: DAGOBERTO JERONIMO DO NASCIMENTO

AGRAVO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tutela de urgência. Cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátrica. Risco de dano grave não verificado. Preservação do contraditório e da ampla defesa. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 59 (origem) que indeferiu o pedido de tutela de urgência que buscava imediata realização de cirurgia reparadora em adolescente que, após submeter-se a cirurgia bariátrica, encontra-se em grave estado depressivo e com severas limitações físicas em razão do excesso de pele nas pernas.

A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos para concessão do efeito suspensivo, notadamente diante da relevância dos fundamentos recursais e do perigo de dano irreparável, consistente na

impossibilidade de realização da cirurgia, o que comprometeria de forma severa a saúde física e mental do agravante, que faz uso contínuo de medicamentos controlados e apresenta tendências suicidas.

Argumenta que o agravante, recentemente atingindo a maioridade, luta desde a infância contra a obesidade mórbida e sofreu diversas formas de bullying e discriminação, o que agravou seu quadro psicológico. Ressalta que a negativa de cobertura pelo plano de saúde agravado se deu apenas por entraves burocráticos, uma vez que outras cirurgias reparadoras já foram autorizadas.

Aduz, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que cirurgias para retirada de excesso de pele após cirurgia bariátrica não possuem caráter estético, mas sim reparador, conforme decidido no REsp 1.757.938.

Diante disso, requer: (a) a concessão de tutela recursal para deferimento da liminar *inaudita altera pars*; (b) o provimento definitivo do agravo para cassar a decisão recorrida e reconhecer o direito do agravante à realização do procedimento, de modo a garantir-lhe dignidade, mobilidade e melhora de seu quadro clínico e psicológico.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais. E, nesse passo, malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que este recurso não comporta provimento.

Trata-se de pedido de tutela de urgência visando obter determinação judicial para que a ré forneça cobertura para o tratamento que o associado necessita, procedimento de caráter reparador, pós cirurgia bariátrica.

Sobreveio a decisão agravada com o seguinte teor: (fls. 59 – autos originários):

Vistos. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC); sua concessão inaudita altera pars é medida excepcional, a ser autorizada em casos de extrema gravidade, cabendo ao juízo, via de regra, aguardar pela instauração do contraditório. E, no caso, os motivos apontados para embasar a concessão da medida de urgência não se mostra passível de uma análise sumária, própria ao momento processual, de modo a depender, no mínimo, da instauração do contraditório quando, então, se disporá de elementos para a análise da questão, considerando que por mais tenha sido alegado pelo requerente a necessidade da cirurgia e comprovado pelo relatório médico (fls. 28), intimado para juntar aos autos a comprovação da relação consumeirista entre as partes, o requerente ficou-se inerte (fls. 20/21). Assim, INDEFIRO a tutela de urgência. CITE-SE, pelo Portal Eletrônico, ficando a parte requerida advertida do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Servirá o presente como mandado, se necessário. P.Int."

O recurso não comporta provimento.

A tutela antecipada deve ser concedida antes da oitiva da parte adversa somente em situações excepcionais, compreendidas como aquelas em que o simples decurso do tempo até a formação do contraditório, ou a mera ciência da ré, mostra-se capaz de ocasionar o perecimento do direito ou a inutilidade do provimento jurisdicional. A controvérsia a ser dirimida, nestes autos, está restrita ao cabimento, ou não, da tutela de urgência, à luz dos preceitos contidos no art. 300 do Código de Processo Civil; portanto, cinge-se à questão estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão de tutela dessa natureza.

As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa, que serão analisadas no momento oportuno.

No âmbito dessa competência, em juízo de cognição sumária, verifica-se que, no caso em análise, esses requisitos não estão presentes.

Da narrativa dos autos extrai-se que o agravante foi diagnosticado com quadro de obesidade e realizou a cirurgia bariátrica já há algum tempo, tendo reduzido seu peso corporal em aproximadamente 80 quilos.

Atualmente, tem indicação médica para 'correção cirúrgica'

sem que o médico sequer tenha indicado no relatório quais procedimentos exatamente deverão ser realizados. (fls. 28 – origem)

Todavia, nem sequer restou evidenciado o perigo de dano irreparável caso as intervenções cirúrgicas não sejam realizadas de forma imediata, inclusive pelo lapso temporal já decorrido desde a primeira cirurgia realizada pelo autor, de tal modo que, liminarmente, não há fundamento para se exigir que a agravada arque com os procedimentos indicados sem que, ao menos, o contrato de prestação de serviços seja analisado.

Ressalta-se que, não obstante o teor dos relatórios acostados aos autos, não há evidência de perigo à vida do postulante, tratando-se de cirurgia eletiva.

Não se desconsidera que no julgamento dos REsp 1870834/SP e REsp 1872321/SP, Tema 1069 do STJ, foi definida a tese de que *“é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde de cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida”*.

Ocorre que, na oportunidade, também se entendeu que: *“havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador”*.

E, nesta hipótese, tendo em vista a manifestação da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM) no voto condutor do e. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, acerca do caráter dos procedimentos usualmente prescritos, há fundadas dúvidas sobre a natureza daqueles indicados à agravante.

Assim, a questão deve ser melhor apurada durante a instrução probatória, a fim de se averiguar a natureza das cirurgias requeridas pela médica que

acompanha a agravante.

Destaca-se: não se desconsidera que a cirurgia bariátrica tenha deixado reflexos incômodos ao autor, os quais foram bem descritos nos relatórios médico e psicológico que instruem o processo (fls. 28 dos autos de origem). Entretanto, essa situação não se qualifica, por si só, como hipótese em que haverá prejuízo irreparável, a exigir o sacrifício do contraditório.

Outrossim, há que considerar que, com o deferimento do pedido de tutela, esgotar-se-ia o objeto da ação, com perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que os procedimentos são de alto custo.

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes julgados deste

Eg. TJ/SP:

*“PLANO DE SAÚDE Cirurgias reparadoras pós-bariátrica
Decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para
realização de cirurgias plásticas Irresignação com fundamento
na inexistência de urgência Relatório médico e psicológico que
não indicam risco de dano irreparável ou de difícil reparação,
estando ausente requisito para a antecipação pleiteada
Precedentes desta E. Câmara Recurso provido”. (TJSP;
Agravado de Instrumento 2059682-12.2024.8.26.0000; Relator
(a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª
Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/04/2024).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer
com pedido de tutela de urgência. Pretensão à cobertura de
procedimentos cirúrgicos prescritos à paciente pós-cirurgia
bariátrica. Decisão que concedeu a tutela provisória de
urgência. Inconformismo. Acolhimento. Em que pesem as teses
fixadas no Tema 1069 do C. Superior Tribunal de Justiça, não
estão presentes os requisitos cumulativos que autorizam a
concessão da tutela provisória de urgência (fumus boni iuris e
periculum in mora). Cirurgia realizada no ano de 2021.
Ausência de elementos que levem à conclusão de que a
realização do tratamento até o julgamento da demanda irá
prejudicar ou comprometer a sua eficácia. Medida
potencialmente irreversível. Decisão reformada, inclusive sob
pena de prejudicar a causa. RECURSOPROVIDO, revogando-se
a tutela antecipada concedida”. (TJSP; Agravado de Instrumento
2246577-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari;
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do
Julgamento: 31/10/2023).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, destaco que analiso o caso sob o aspecto jurídico e em juízo de cognição não exauriente e, dessa perspectiva, constato que os requisitos da tutela de urgência não foram preenchidos.

Nessas condições, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES
Relator